

Deputado propõe novas regras para aprovação de MPs

Circula na Câmara dos Deputados minuta de relatório do deputado Sigmaringa Seixas sobre um novo rito de tramitação para as medidas provisórias.

A primeira modificação é relativa ao parágrafo 3º do artigo 62 da Constituição, predefinindo prazos parciais máximos de tramitação para as medidas provisórias em cada casa do Congresso Nacional. Passaria a haver prazo de **sessenta dias** para a Câmara, outro de **quarenta e cinco dias** para o Senado e um de **quinze dias** para a casa iniciadora deliberar acerca de eventuais emendas da casa revisora.

A segunda modificação é quanto ao regime de urgência na tramitação das medidas provisórias (alteração do parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição). Haveria **dupla contagem** de prazos para o início do regime de urgência. Após quarenta e cinco dias sem votação na Câmara, a pauta dessa seria sobrestada; após trinta dias sem votação no Senado, a pauta desse seria sobrestada.

Note-se: as medidas provisórias não mais ingressariam no Senado trancando-lhe a pauta. Este efeito somente ocorreria após uma segunda contagem de prazo específica ao Senado (trinta dias). Hoje, as medidas provisórias com prazo “estourado” na Câmara já ingressam no Senado trancando-lhe a pauta (o que constrange o Senado a deliberar com maior brevidade).

Ademais (terceira modificação), a discussão e a votação das medidas provisórias seriam iniciadas, alternadamente, na Câmara e no Senado (alteração do parágrafo 8º do artigo 62 da Constituição).

Ora, é da tradição do processo legislativo brasileiro fazer da Câmara a casa iniciadora dos projetos — e, portanto, das medidas provisórias — de iniciativa do Presidente da República. Isso confere à Câmara vantagem sobre o Senado quando do retorno de um projeto para o fim de manter ou não eventuais emendas feitas pela casa revisora. É bom que assim seja, porque a Câmara é a casa de representação do povo, enquanto o Senado o é dos Estados e do Distrito Federal (artigos 45 e 46 da Constituição).

Há outra dificuldade para esta modificação. Frustrado o prazo de votação da casa iniciadora, a proposta determina o encaminhamento da matéria à casa revisora. Não fica claro se a casa revisora poderia ou não — no modelo proposto — deliberar antes da casa iniciadora em caso de essa não observar o prazo que lhe é imposto. No modelo atual não pode. No modelo proposto, parece que sim, dada a redação pretendida para o parágrafo 6º do artigo 62 (ora, em havendo, no limite, possibilidade de trancamento concomitante de ambas as pautas, qualquer uma das casas poderia votar).

A proposta também não evidencia a indispensabilidade da manifestação da casa iniciadora, ainda que fora de prazo. Ora, certamente não é objetivo da proposta abrir exceção ao bicameralismo.

Também é preocupante o fato de a redação proposta para o parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição não mais definir o termo inicial de contagem dos prazos parciais. O parágrafo 4º atual o indica claramente: a publicação da medida provisória. Por outro lado, o prazo total de cento e vinte dias continua com o respectivo termo inicial claro: aquela mesma publicação (parágrafo 3º do artigo 62 da Constituição).

Há, ainda, o acréscimo de um parágrafo 13 ao artigo 62 da Constituição, obrigando que as medidas provisórias sejam tematicamente homogêneas. Aqui, sim, ter-se-ia avanço significativo em benefício da boa técnica legislativa, impedindo as “caronas” que ensejaram, na doutrina italiana, a expressão “**decreti omnibus**” (vide, a propósito, **AMARAL JÚNIOR**, José Levi Mello do. *Medida provisória e a sua conversão em lei. A Emenda Constitucional no 32 e o papel do Congresso Nacional*, São Paulo: RT, 2004, p. 166).

A homogeneidade temática já é recomendada pelo Direito brasileiro (inciso II do artigo 7º da Lei Complementar no 95, de 1998), mas não em nível constitucional. Posta de modo cogente na Constituição, passaria a parâmetro de controle da constitucionalidade. A sua não observância implicaria inconstitucionalidade formal das medidas provisórias heterogêneas (*op. cit.*, p. 281 e 282).

Enfim, é importante que qualquer modificação em estudo preserve a maior virtude da Emenda no 32: prazos inexoráveis que impõem decisão acerca da medida provisória em prazo máximo de aproximadamente **duzentos dias** (considerada eventual suspensão por força de recesso), conforme já enfatizado alhures (*op. cit.*, p. 266).

Date Created

13/04/2005